SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100413 - MG (2026/0205909-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIANO NORONHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056
		MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO VALETE II. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso examinado.

2. No caso, a dilação decorre da complexidade do feito – dez acusados, imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, oriundas da Operação Valete II, réus domiciliados em diferentes comarcas, com necessidade de múltiplas cartas precatórias e pendência de citação de corréus –, sem que se identifique desídia do Juízo de origem, que impulsiona regularmente o feito.

Documento eletrônico VDA59729282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ac2ac4f-2b73-4993-848e-3a0c6159a8ce

3. Ademais, as circunstâncias concretas do caso reforçam a indispensabilidade da prisão cautelar. Segundo os elementos constantes dos autos, o agravante é apontado como líder do núcleo fornecedor atacadista do grupo criminoso, responsável pelo abastecimento em larga escala dos demais integrantes do grupo. Além disso, o agente ostenta múltiplos registros por tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, inclusive condenação cujo cumprimento da pena se encerrou em 13/6/2025 (apenas três meses antes da prisão preventiva ora em vigor).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ac2ac4f-2b73-4993-848e-3a0c6159a8ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100413 - MG (2026/0205909-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIANO NORONHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056
		MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO VALETE II. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso examinado.

2. No caso, a dilação decorre da complexidade do feito – dez acusados, imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, oriundas da Operação Valete II, réus domiciliados em diferentes comarcas, com necessidade de múltiplas cartas precatórias e pendência de citação de corréus –, sem que se identifique desídia do Juízo de origem, que impulsiona regularmente o feito.

Documento eletrônico VDA59379676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: ae5a117f-d9ea-44f0-bbea-712c439e8951

3. Ademais, as circunstâncias concretas do caso reforçam a indispensabilidade da prisão cautelar. Segundo os elementos constantes dos autos, o agravante é apontado como líder do núcleo fornecedor atacadista do grupo criminoso, responsável pelo abastecimento em larga escala dos demais integrantes do grupo. Além disso, o agente ostenta múltiplos registros por tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, inclusive condenação cujo cumprimento da pena se encerrou em 13/6/2025 (apenas três meses antes da prisão preventiva ora em vigor).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO NORONHA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei, *in limine*, o habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 11/9/2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no âmbito da Operação Valete II.

A defesa reitera a alegação de excesso de prazo para a conclusão do feito, ao argumento de que a mora não lhe é imputável e decorre da dificuldade de citação de corréus. Sustenta a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar

Documento eletrônico VDA59379676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: ae5a117f-d9ea-44f0-bbea-712c439e8951

sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

> [...]
> 1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.
> 2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.
> 3. Recurso em habeas corpus improvido.
> (**RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente, em **11/9/2025**, pela prática, em tese, de **tráfico de drogas e associação para o tráfico**.

A respeito do alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 14-15, grifei):

> No caso concreto, extrai-se dos autos que o paciente foi **preso em flagrante delito em 11/09/2025**. **A denúncia foi ofertada em 29/10/2025 e recebida pelo Juízo de origem em 12/12/2025.** Expedidas as cartas precatórias para notificação dos acusados, os réus **Fabiano**, Alesionardo e Marcondes foram **regularmente notificados, tendo o paciente apresentado sua defesa preliminar em 02/02/2026.**
> Os **corréus** Daniela e Thiago, contudo, **não foram localizados para citação, tendo o Ministério Público indicado novos**

Documento eletrônico VDA59379676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: ae5a117f-d9ea-44f0-bbea-712c439e8951

endereços em 24/03/2026, com determinação, em 25/03/2026, de nova tentativa de citação do corréu Thiago. Nessa mesma data, o Juízo determinou a abertura de vista ao **Ministério Público para manifestação sobre as defesas apresentadas, nos termos do art. 409 do CPP, fase em que o feito se encontra até o momento.**
Em 20/02/2026, o Juízo de origem, em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP, procedeu à revisão da necessidade da prisão preventiva, mantendo-a com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva.
Como se vê, embora não se possa imputar, a princípio, a mora ao paciente, que apresentou sua defesa preliminar tempestivamente, não se vislumbra qualquer desídia por parte do Juízo de origem. Ao contrário, os autos demonstram que a Autoridade Coatora tem adotado as providências necessárias ao regular andamento do feito.
A demora verificada decorre, objetivamente, da **complexidade intrínseca do feito, que envolve dez acusados, imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, com réus em diferentes comarcas e estados, exigindo a expedição de múltiplas cartas precatórias citatórias.** Nesse contexto, a dificuldade de localização e citação de alguns corréus constitui causa objetiva e razoável para a dilação do prazo processual, não configurando inércia injustificada do aparato estatal.
Em feitos complexos, como o ora em exame, a elasticidade do prazo para a formação da culpa é tolerável, desde que o processo esteja em regular tramitação e a demora seja justificada pelas circunstâncias concretas do caso. Esse entendimento se aplica com ainda maior razão ao presente caso, quando sopesada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.
Conforme já me manifestei no julgamento do habeas corpus anterior, **as investigações que culminaram na Operação Valete II revelaram a existência de organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada ao tráfico de entorpecentes em larga escala na região de Patos de Minas/MG e municípios vizinhos.** O ápice da operação, em 11/09/2025, resultou na apreensão de mais de 30 quilogramas de drogas variadas, além de valores expressivos em espécie.
O paciente é apontado, na denúncia e nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, como líder do núcleo fornecedor atacadista da organização, responsável pelo abastecimento em larga escala dos demais integrantes do grupo criminoso. Acresce que a folha de antecedentes criminais do paciente revela extensa trajetória delitiva, com múltiplos registros de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, incluindo condenação com pena privativa de liberdade cumprida até 13/06/2025.

Documento eletrônico VDA59379676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: ae5a117f-d9ea-44f0-bbea-712c439e8951

> Nesse quadro, a dilação do prazo para a formação da culpa se revela justificada e proporcional à complexidade do feito e à gravidade das condutas imputadas, não se identificando, nos autos, qualquer inércia arbitrária capaz de transformar a prisão cautelar em antecipação de pena.

Como se observa, em **29/10/2025**, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra dez pessoas e o Juízo de primeira instância recebeu a inicial acusatória no dia **12/12/2025**. Foram expedidas cartas precatórias para a notificação de alguns denunciados, inclusive o ora paciente, o qual apresentou defesa prévia em **2/2/2026.** Dois codenunciados não foram localizados para a citação, o que motivou a necessidade de indicar novo endereço pelo Ministério Público, providência cumprida em **24/3/2026**. O Juízo de origem determinou que o órgão acusatório se manifestasse sobre as defesas até então apresentadas – etapa atual do feito.

Embora a mora não seja imputável ao agravante – que apresentou defesa preliminar tempestivamente –, tampouco decorre de desídia do Juízo, mas da complexidade objetiva do feito e da pendência de citação de corréus, causas idôneas à razoável dilação do prazo. A reiteração do inconformismo, sem a demonstração de paralisação injustificada, não infirma a decisão agravada.

Reitero que os elementos extraídos do acórdão impugnado evidenciam que o feito ostenta **complexidade superior à média**: são dez acusados, com advogados distintos, imputações que abrangem tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa – resultantes da Operação Valete II –, réus domiciliados em diferentes comarcas, com necessidade de expedição de múltiplas cartas precatórias para citação.

Ademais, o Juízo de origem não permaneceu inerte: cuidou de determinar novas diligências citatórias, colheu as defesas preliminares dos réus regularmente notificados e, nos termos do art. 409 do CPP, abriu vista ao Ministério Público para manifestação sobre as referidas defesas, a evidenciar que o processo avança em sua fase procedimental própria, sem qualquer paralisação imotivada.

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59379676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: ae5a117f-d9ea-44f0-bbea-712c439e8951

Acresça-se, por fim, que as circunstâncias concretas do caso reforçam a indispensabilidade da prisão cautelar. Segundo os elementos constantes dos autos, **o agravante é apontado como líder do núcleo fornecedor atacadista do grupo criminoso, responsável pelo abastecimento em larga escala dos demais integrantes do grupo.** Além disso, o réu ostenta múltiplos registros por tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, inclusive condenação cujo cumprimento da pena se encerrou em 13/6/2025 (apenas três meses antes da prisão preventiva ora em vigor).

Esse quadro fático inviabiliza a substituição da custódia por medidas alternativas, cuja eficácia, diante do histórico e do papel central do paciente na organização, mostra-se manifestamente insuficiente para acautelar a ordem pública.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: ae5a117f-d9ea-44f0-bbea-712c439e8951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.413 / MG

Número Registro: 2026/0205909-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254005093000 10000261578231000 50187844420258130480

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO
ADVOGADOS	: VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056
	MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIANO NORONHA (PRESO)
CORRÉU	: VALTER JOSE DA SILVA
CORRÉU	: ALESIONARDO APARECIDO FERREIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO BRANQUINHO DE FREITAS
CORRÉU	: HUGO WELLICY DA MOTA
CORRÉU	: ALAN JUNIO DA CONCEICAO ABREU
CORRÉU	: DENILSON ALVES PEREIRA
CORRÉU	: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCONDES FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59693288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:58
Código de Controle do Documento: eb270db9-8558-4403-a39e-33339584dfcb

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO NORONHA (PRESO)
ADVOGADOS	: VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056
	MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:58
Código de Controle do Documento: eb270db9-8558-4403-a39e-33339584dfcb